

REVOGADA PELA LEI Nº 1445, DE 14 DE AGOSTO DE 2006.

~~ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 981 de 21/03/01~~

~~ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 980 de 09/03/01~~

~~ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 868 de 09/02/00~~

~~ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1071 de 27/12/01~~

~~LEI Nº 682/97, de 10 de novembro de 1997.~~

~~Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, o regime jurídico do profissional do magistério público municipal e dá outras providências.~~

~~_____ **A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprova e eu sanciono a presente Lei.~~

~~TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~_____ **Art. 1º** O Presente estatuto dispõe sobre a organização do magistério público municipal de Palmas nos níveis de educação infantil e de ensino fundamental.~~

~~_____ **Parágrafo único.** As disposições comuns a todos os servidores municipais de qualquer órgão (provimento, posse, exercício, vacância, gratificações, 13º salário, auxílios pecuniários, licenças, aposentadoria, previdência, direito de petição, penalidades e outros), regem-se pelo Estatuto que define o Regime Jurídico Único do Município de Palmas e pela legislação comum.~~

~~_____ **Art. 2º** São princípios básicos do magistério público municipal:~~

~~_____ **I** - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;~~

~~_____ **II** - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;~~

~~_____ **III** - progressão vertical baseada na escolaridade e em concurso público de provas e títulos;~~

~~_____ **IV** - piso salarial profissional, que priorize o vencimento profissional em detrimento de vantagens adquiridas ao longo da carreira;~~

~~_____ **V** - progressão horizontal baseada na titularidade e no tempo de serviço e avaliação do desempenho;~~

~~_____ **VI** - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho;~~

~~_____ **VII** - condições adequadas de trabalho;~~

~~_____ **VIII** - livre organização da categoria;~~

~~_____ **IX** - definição dos componentes do padrão de qualidade do ensino;~~

~~_____ **X** - ampliação dos direitos da população quanto ao acesso à escola e à qualidade do ensino;~~

~~_____ **XI** - adoção do regime de colaboração com os demais Municípios, com o Estado e com a Federação;~~

~~_____~~ **XII** - respeito aos direitos adquiridos e garantia de opção aos que já integram a carreira.

~~_____~~ **Art. 3º** Entende-se por função de magistério, além da regência de classe, as atividades de direção, vice-direção, secretaria geral, coordenação, supervisão escolar e orientação educacional, voltadas para o ensino nas áreas central e de unidade escolar.

~~_____~~ **Parágrafo único.** É vedado atribuir ao professor função diversa das inerentes a seu cargo, ressalvado o disposto no art. 24.

~~_____~~ **Art. 4º** Os professores serão remunerados de acordo com seu cargo, independente do nível de ensino em que atuam.

~~_____~~ **Art. 5º** Para efeito desta Lei:

~~_____~~ **I** - Carreira é o conjunto de atribuições, vencimentos e vantagens do professor;

~~_____~~ **II** - Quadro do Magistério é o conjunto de todos os profissionais da educação com seus cargos e funções;

~~_____~~ **III** - Cargo público é o cargo criado por Lei, com denominação própria, constituído do conjunto de atribuições desempenhadas pelo professor e pago com recursos públicos;

~~_____~~ **IV** - Função é a atividade exercida pelo professor, diretamente ligada ao ensino, quer em regência de classe, quer em atividades afins;

~~_____~~ **V** - Nível é a divisão básica da carreira relacionada com aprovação em concurso público e com a escolaridade (curso normal, graduação plena, especialização), indispensável para o desempenho das atividades do professor;

~~_____~~ **VI** - Referência é a posição horizontal na escala de vencimentos, de A à L, baseada no tempo de serviço e na avaliação bianual do desempenho;

~~_____~~ **VII** - Professor é o profissional da educação ocupante de cargo público no exercício das funções de magistério prevista no artigo 3º.

~~_____~~ **Art. 6º** O Quadro do Magistério é constituído do Quadro Permanente - QPM, do Quadro Transitório - QTM e do Quadro Especial - QEM, conforme tabela de quantitativo em anexo (ANEXO I).

~~_____~~ **§ 1º** Compõem o QPM os cargos de professor concursado com habilitação específica para o exercício do magistério.

~~_____~~ **§ 2º** Compõem o QTM os cargos cujos titulares não possuem habilitação específicas para o exercício do magistério, os professores leigos.

~~_____~~

~~§ 3º~~ Compõem o QEM os atuais P-II, portadores de diploma de licenciatura de curta duração, nível em extinção na nova Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9.394/96).

~~§ 4º~~ A passagem do ocupante do QTM e do QEM para QPM (acesso de cargo) dar-se-á mediante obtenção de habilitação específica e concurso público de provas e títulos.

~~§ 5º~~ A passagem do ocupante do QPM de um nível para outro dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

~~Art. 7º~~ São requisitos básicos para ingresso no quadro do magistério:

- ~~I - ter nacionalidade brasileira ou equiparada;~~
- ~~II - estar em gozo dos direitos políticos;~~
- ~~III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;~~
- ~~IV - ter dezoito anos completos;~~
- ~~V - ter o nível de escolaridade exigido para exercício do cargo.~~

~~Parágrafo único.~~ As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos.

~~Art. 8º~~ O grau de habilitação exigido para provimento dos cargos de professor no respectivo nível é o seguinte:

~~§ 1º~~ Para o QPM, onde P corresponde ao cargo e os algarismos I, II e III correspondem à função:

- ~~I - P-I - professor nível I - curso normal;~~
- ~~II - P-II - professor nível II - licenciatura plena ou equivalente;~~
- ~~III - P-III - professor nível III - especialização ou aperfeiçoamento com um mínimo de 360 horas de duração (pós-graduação "lato sensu");~~

~~§ 2º~~ Para o QTM, onde PA corresponde ao cargo de Professor Assistente e as letras A, B, C, e D correspondem à função:

- ~~I - PA-A - professor assistente nível A - primeiro grau incompleto;~~
- ~~II - PA-B - professor assistente nível B - primeiro grau completo;~~
- ~~III - PA-C - professor assistente nível C - segundo grau completo em área não específica da educação;~~
- ~~IV - PA-D - professor assistente nível D - terceiro grau completo em área não específica da educação.~~

~~Art. 9º~~ - Os ocupantes do QPM e do QEM atuarão:

~~I - P-I, na educação infantil e no ensino fundamental menor;~~

~~II - P-II e P-III, com licenciatura em Pedagogia, atuarão na educação infantil, no ensino fundamental menor, na educação especial e na supervisão pedagógica;~~

~~III - P-II e P-III, licenciados em área diversa da pedagógica, atuarão no ensino fundamental maior, de acordo com sua habilitação específica.~~

~~Art. 10. Os atuais ocupantes do QTM atuarão no ensino fundamental de acordo com sua habilitação.~~

~~Art. 11. Os ocupantes do QTM que ingressarem sob o regime do presente estatuto atuarão no ensino fundamental maior.~~

~~Art. 12. Os ocupantes do QEM que ingressarem sob o regime deste estatuto atuarão na educação infantil e no ensino fundamental menor.~~

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO

~~Art. 13. O ingresso no QPM dependerá sempre de concurso público de provas e títulos.~~

~~Parágrafo único. O Município realizará, obrigatoriamente, concurso público sempre que existirem 10% (dez por cento) de vagas no QPM.~~

~~Art. 14. Os concursos para provimento dos cargos do QPM reger-se-ão por instruções específicas que estabelecerão através de edital:~~

~~I - a modalidade do concurso;~~

~~II - os requisitos para o provimento do cargo;~~

~~III - o número de vagas por nível e por área ou disciplina;~~

~~IV - a porcentagem de vagas destinadas aos portadores de deficiência;~~

~~V - o tipo de prova;~~

~~VI - o conteúdo;~~

~~VII - os critérios de aprovação e classificação;~~

~~VIII - o prazo de validade do concurso.~~

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

~~Art. 15 - São formas de provimento:~~

~~I - a nomeação~~

~~II - a progressão vertical;~~

~~III - a progressão horizontal;~~

~~IV - o acesso de cargo;~~

~~V - a readaptação;~~

~~VI - a reintegração;~~

~~VII - a reversão;~~

~~VIII - a substituição emergencial.~~

~~Art. 16. A nomeação far-se-á:~~

~~I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;~~

~~II - em comissão, quando se tratar de função de livre nomeação e demissão.~~

~~Parágrafo único. As funções comissionadas serão exercidas exclusivamente por ocupantes do QPM.~~

~~Art. 17. A duração do estágio probatório será de 2 (dois) anos.~~

~~Art. 18. A progressão vertical é o crescimento na carreira do professor baseado na habilitação (escolaridade) e com concurso público de provas e títulos.~~

~~Art. 19. A progressão horizontal é a mudança de referência baseada no tempo de serviço e na avaliação do desempenho.~~

~~Parágrafo único. O professor perderá o direito à progressão funcional quando:~~

~~I - em exercício fora do campo da educação, salvo os casos previstos no artigo 24;~~

~~II - no cumprimento de estágio probatório;~~

~~III - o título já tiver sido utilizado para gratificação de titularidade.~~

~~Art. 20.~~ Acesso de cargo é a passagem do professor do QTM para o QPM, e de um nível para outro, através do concurso público de provas e títulos.

~~Parágrafo único.~~ Sempre que possível, a vaga na unidade escolar será destinada, preferencialmente, ao professor residente nas proximidades.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

~~Art. 21.~~ Exercício é o efetivo desempenho do cargo de professor em atividades de magistério, cumpridas exclusivamente em unidades escolares da SEMED.

~~Parágrafo único.~~ O professor entrará em exercício imediato no ato de posse.

~~Art. 22.~~ O professor tem exercício no setor em que houver vaga na lotação.

~~Art. 23.~~ Além das tarefas específicas do cargo, consideram-se como de efetivo exercício do magistério:

~~I - as licenças relacionadas no artigo 36;~~

~~II - a participação em júri e outros serviços obrigatórios por Lei;~~

~~III - exercício de função comissionada nos órgãos da SEMED.~~

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

~~Art. 24.~~ São direitos do professor:

~~I - receber remuneração de acordo com o cargo, o nível, a referência e a titularidade;~~

~~II - receber auxílio para a realização de pesquisas e publicação de trabalhos e livros didáticos e técnico-científicos considerados de interesse da educação;~~

~~III - acumular dois cargos de professor ou um cargo de professor e outro técnico-científico, desde que haja compatibilidade de horário (Const. Fed., art. 37, XVI).~~

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 25.~~ Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado por esta Lei, conforme tabela em anexo (ANEXO II).

~~Art. 26.~~ Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

~~Art. 27.~~ A remuneração final do professor não poderá ultrapassar o dobro da inicial no mesmo nível.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

~~Art. 28.~~ Consideram-se vantagens pagas ao professor as gratificações, relativas à progressão horizontal, incorporáveis ao vencimento base, além de incentivos, adicionais e auxílios pecuniários.

~~Parágrafo único.~~ As gratificações citadas no caput não são extensivas aos integrantes do QTM.

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR PROGRESSÃO HORIZONTAL

~~Art. 29.~~ A cada dois anos de efetivo exercício, a partir do término do estágio probatório, será concedida ao professor uma gratificação sobre o vencimento inicial da carreira (referência), baseada no resultado da avaliação de seu desempenho (V. art. 2º inciso IV e art. 19).

~~§ 1º -~~ A soma dos biênios não pode ultrapassar 80% do vencimento base (V. art. 2º, inciso III).

~~§ 2º -~~ Os biênios são calculados, exclusivamente, sobre o tempo de serviço necessário à aposentadoria, menos o estágio probatório, num máximo de 11 (onze).

~~§ 3º -~~ O tempo de serviço prestado acima do necessário para a obtenção dos 11 (onze) biênios, conforme citado no parágrafo anterior, não dá direito a gratificação.

~~§ 4º -~~ O servidor do magistério não fará jus a gratificação por tempo de serviço, prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, em virtude da progressão horizontal.

~~Art. 30. A gratificação será distribuída ao longo das onze referências de A à L., de acordo com a tabela em anexo (Anexo II).~~

~~§ 1º O desempenho do professor será definido com base numa escala prévia de valores traduzidos em cinco notas, em relação ao valor da referência, da seguinte forma: 5 - ótimo = 100%; 4 - bom = 75%; 3 - regular = 50%; 2 - fraco = 25%; 1 - muito fraco = zero.~~

~~§ 2º Ao ingressarem no sistema deste estatuto, os atuais ocupantes de qualquer dos quadros passarão a contar os biênios, na forma prevista no caput, permanecendo os anuênios já percebidos.~~

~~Art. 31. A avaliação do desempenho, feita na própria unidade de ensino pelo Conselho Escolar Comunitário, basear-se-á nos seguintes itens e será traduzida em notas de 1 a 5, dividindo-se o total por dez:~~

~~I - assiduidade e pontualidade;~~

~~II - cumprimento regular da horas-atividade;~~

~~III - uso de procedimentos didáticos adequados;~~

~~IV - coerência entre o plano de ensino e de aula e sua execução;~~

~~V - estímulo e valorização da participação do aluno;~~

~~VI - trato com os alunos sem autoritarismo ou paternalismo;~~

~~VII - boa condução do processo de avaliação contínua e de recuperação paralela;~~

~~VIII - correção e avaliação dos trabalhos e provas;~~

~~IX - gosto pelo magistério e pela(s) disciplina(s) que leciona;~~

~~X - participação regular nas atividades extra-classe e cursos de capacitação.~~

~~§ 1º Cabe ao Secretário da Educação estabelecer os critérios para a avaliação do professor em exercício de atividades afins à regência de classe (V. art. 3º).~~

~~§ 2º A escala acima não se aplica aos cargos comissionados.~~

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE

~~Art. 32.~~ Aos portadores de certificados de cursos de capacitação, especialização e aperfeiçoamento, será concedida, sobre o vencimento inicial, uma gratificação calculada à razão de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), correspondente à duração dos cursos, num total respectivamente de 180, 360 e 720 horas (V. art. 2, inciso IV).

~~§ 1º~~ Os totais previstos no caput poderão ser alcançados em um ou mais cursos, obedecendo ao limite mínimo de 40 horas e frequência e aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) em cada curso.

~~§ 2º~~ Os percentuais expressos no caput não são cumulativos.

~~§ 3º~~ Para concessão de gratificação por titularidade somente serão aceitos:

~~I -~~ cursos promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;

~~II -~~ cursos em área equivalente ou afim à habilitação do professor;

~~III -~~ cursos que não tenham sido usados para progressão vertical.

~~§ 4º~~ Uma vez definida, a gratificação por titularidade vigora a partir da data da apresentação do requerimento.

~~§ 5º~~ A gratificação por titularidade só será concedida ao professor que se encontrar em efetivo exercício.

~~§ 6º~~ A gratificação máxima por titularidade, somada ao total de gratificações por biênio, poderá duplicar a remuneração do professor no final de carreira, mas nunca ultrapassá-la.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

~~Art. 33.~~ Ao servidor que estiver no efetivo exercício da função do magistério, de conformidade com o artigo 3º desta lei, será concedida uma gratificação, que incidirá sobre o salário base, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

~~Parágrafo único.~~ A incorporação desta gratificação ocorrerá exclusivamente para efeitos de aposentadoria, tendo-se por base a proporcionalidade do tempo de serviço na função do magistério.

SEÇÃO IV

DO INCENTIVO POR SERVIÇOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

~~Art. 34.~~ Aos professores poderão ser atribuídos os seguintes incentivos, não incorporáveis ao vencimento base:

~~I - por serviços especiais;~~

~~II - por serviços extraordinários.~~

~~§ 1º Levando-se em conta a importância para a Educação, consideram-se serviços especiais a participação:~~

~~I - em comissões ou grupos de trabalho;~~

~~II - em órgãos de caráter educacional voltados ao estudo e divulgação de assuntos ligados ao ensino;~~

~~III - em comissões de concursos ou exames fora do ensino regular.~~

~~§ 2º A qualidade dos serviços especiais deve ser apurada, com critérios objetivos, por comissão representativa dos vários segmentos da educação para esse fim nomeada pelo Secretário de Educação.~~

~~§ 3º Consideram-se serviços extraordinários os trabalhos desenvolvidos fora do período normal de atividades do professor, autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, que lhes definirá a natureza e a duração.~~

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

~~Art. 35. O professor em regência de classe e na função de supervisor pedagógico terá direito a quarenta e cinco dias de férias, sendo trinta dias em julho e quinze dias no final de dezembro e início de janeiro.~~

~~§ 1º Para o gozo do primeiro período de férias o professor deverá contar, no mínimo, doze meses de efetivo exercício.~~

~~§ 2º É vedado ao professor levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.~~

~~§ 3º O professor em gozo de férias terá seu vencimento ou remuneração acrescido de 1/3 (um terço), somente no mês de julho.~~

CAPÍTULO V

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

~~Art. 36. Além das licenças previstas na legislação ordinária, o profissional do magistério terá direito à licença para qualificação profissional.~~

~~Art. 37. De acordo com o inciso II do art. 2º deste estatuto, o profissional do magistério tem direito a aperfeiçoamento profissional continuado,~~

~~inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, através de cursos vários, congressos, simpósios e outros, de acordo com o planejamento da SEMED.~~

~~**Parágrafo único.** Os cursos deverão contemplar, preferencialmente, o professor em sua área ou disciplina específica, na qual, também preferencialmente, deverão atuar posteriormente.~~

~~CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO~~

~~**Art. 38.** O professor em exercício na unidade escolar terá carga horária semanal de:~~

~~I - vinte horas, correspondente a vinte horas-aula e quatro horas atividade;~~

~~II - quarenta horas, correspondente a quarenta horas-aulas e oito horas-atividades.~~

~~§ 1º As horas-atividades, com duração equivalente a hora-aula, cumpridas obrigatoriamente na unidade escolar, destinam-se a estudo, planejamento e avaliação, a reuniões pedagógicas, a atendimento dos alunos e de seus pais ou responsáveis, além de outras atividades constantes da proposta pedagógica da escola.~~

~~§ 2º O professor em exercício de função que não de regência de classe terá jornada de trabalho de quarenta horas semanais correspondente a oito horas diárias.~~

~~§ 3º O professor na função de supervisor pedagógico e de orientador educacional deverá permanecer na unidade escolar em período coincidente com o do professor.~~

~~**Art. 39.** A relação média professor-aluno será de 30 alunos por professor, em sala de aula ou em outra função, tendo como referência o seguinte quantitativo de alunos por turma:~~

~~I - pré-escola - 20 a 25 alunos;~~

~~II - fundamental de 1ª e 2ª séries - 25 a 30 alunos;~~

~~III - fundamental de 3ª e 4ª séries - 30 a 35 alunos;~~

~~IV - fundamental de 5ª a 8ª série - 35 a 40 alunos.~~

~~**Parágrafo único.** A relação estabelecida no caput não se aplica às escolas da zona rural.~~

~~CAPÍTULO VII~~

DA APOSENTADORIA

~~Art. 40. O professor aposentar-se-á:~~

~~I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional, doença grave ou contagiosa ou incurável, especificadas em lei; e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sendo estes equivalentes a 1/30 (um trinta avos) de serviço em se tratando de profissional do sexo masculino ou a 1/25 (um vinte cinco avos) por ano, quando se tratar de profissional de sexo feminino;~~

~~III - Voluntariamente, com proventos integrais, aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;~~

~~IV - voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher.~~

CAPÍTULO VIII DO FUNDO DE PENSÃO

~~Art. 41. Será criado o fundo de pensão dos Professores do Município de Palmas - FUPEP - com a finalidade de garantir a aposentadoria do professor na forma da Lei.~~

~~Parágrafo único. O FUPEP será administrado pela própria categoria docente, de acordo com estatuto a ser elaborado.~~

TÍTULO IV DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

~~Art. 42. São deveres do professor:~~

~~I - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares;~~

~~II - ater-se, no seu desempenho profissional, aos princípios e fins da educação brasileira;~~

~~III - respeitar os preceitos éticos do magistério;~~

~~IV - participar integralmente de todas as atividades inerentes a seu cargo e função;~~

~~_____ V - desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria do sistema de ensino;~~

~~_____ VI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;~~

~~_____ VII - zelar pelo cumprimento das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange à educação;~~

~~_____ VIII - zelar pelo cumprimento das disposições deste Estatuto.~~

~~CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES~~

~~_____ Art. 43. É vedado ao professor, além do disposto sobre o assunto no regimento escolar padrão da Secretaria Municipal de Educação de Palmas e na legislação específica:~~

~~_____ I - ministrar aulas particulares remuneradas a seus alunos;~~

~~_____ II - negar informações à SEMED sobre funcionários em estágio probatório ou em avaliação de desempenho;~~

~~_____ III - promover quaisquer manifestações contrárias aos interesses da comunidade escolar;~~

~~_____ IV - impedir que os alunos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material;~~

~~_____ V - desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar à autoridade competente maus tratos que os mesmos venham sofrendo.~~

~~TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR~~

~~_____ Art. 44. É de competência do Secretário Municipal de Educação dirigir, coordenar e supervisionar todas as atividades educacionais do município.~~

~~_____ Art. 45. As funções comissionadas no âmbito da SEMED deverão ser ocupadas por professores com experiência mínima de três anos no QPM.~~

~~_____ Art. 46. A função de Diretor e Vice-Diretor da Unidade escolar será provida por ato do Secretário Municipal de Educação, mediante eleição direta sujeita a requisitos pré-estabelecidos.~~

~~Parágrafo único.~~ O mandato do Diretor e Vice-Diretor é de quatro anos, permitida uma recondução sucessiva.

~~Art. 47.~~ As funções comissionadas da área pedagógica serão de competência de licenciados em Pedagogia.

~~Parágrafo único.~~ Na falta de licenciados em Pedagogia essas funções poderão ser exercidas por professores habilitados em outras áreas.

~~Art. 48.~~ O Secretário Geral da unidade escolar, indicado pelo Diretor e nomeado pelo Secretário Municipal de Educação, será preferencialmente professor com experiência mínima de dois anos na própria unidade escolar.

~~TÍTULO VI~~ ~~DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~CAPÍTULO I~~ ~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 49.~~ A participação do professor no Conselho Escolar-Comunitário é a definida no Estatuto da Associação Comunidade-Escola.

~~Art. 50.~~ Os ocupantes de funções comissionadas deverão retornar à regência de classe tão logo concluíam seus mandatos.

~~Art. 51.~~ Fica estabelecido o mês de maio como data base da categoria.

~~Art. 52.~~ Se restarem vagas ociosas, após convocados todos os aprovados em concurso, poderão ser admitidos, por contrato temporário, professores não concursados, desde que com habilitação específica.

~~§ 1º~~ O preenchimento da(s) vaga(s) só será admitido após publicação do edital específico.

~~§ 2º~~ A seleção do candidato basear-se-á nos seguintes procedimentos, pela ordem:

~~I - habilitação específica;~~

~~II - maior nível na habilitação específica;~~

~~III - tempo de experiência de magistério com melhor desempenho;~~

~~IV - aula demonstrativa.~~

~~CAPÍTULO II~~

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 53.~~ O grau de escolaridade exigido para ingresso no QTM é o bacharelado e no QEM, a licenciatura de curta duração.

~~§ 1º~~ O ingresso no QTM para os bacharéis e no QEM para os portadores de licenciatura de curta duração dar-se-á mediante seleção pública de provas e títulos e somente para disciplinas cujas vagas não foram totalmente ocupadas por habilitados concursados.

~~§ 2º~~ Para ingresso no QTM o candidato bacharel deve ter cursado no mínimo 180 (cento e oitenta) horas da disciplina objeto de seleção.

~~§ 3º~~ A seleção citada nos parágrafos anteriores só é facultada aos professores leigos não efetivos em exercício no Magistério Municipal de Palmas até a data do concurso.

~~Art. 54.~~ Tanto para os atuais ocupantes como para os que ingressarem mediante o próximo concurso, o prazo para se habilitarem e ingressarem no QPM é de:

~~I -~~ três anos para os ocupantes do QTM;

~~II -~~ cinco anos para os ocupantes do QEM.

~~Parágrafo único.~~ Esgotados os prazos estabelecidos no caput sem o cumprimento da exigência da habilitação, o professor será posto em disponibilidade.

~~Art. 55.~~ Após ingressarem no QPM e no QEM os atuais professores em exercício no magistério municipal de Palmas, e os que ingressarem mediante concurso contarão o tempo de serviço prestado no QTM.

~~Art. 56.~~ Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para o cargo de docente na rede oficial de ensino de Palmas que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Lei n.º 9.394/96, art.85).

~~Art. 57.~~ A prefeitura Municipal de Palmas assegurará aos ocupantes do QTM e do QEM a oferta de cursos de habilitação que lhes facultem ingresso no QPM nos prazos previstos no artigo 54.

~~Art. 58.~~ É o seguinte o vencimento base do professor do QTM e do QEM em porcentagem sobre o vencimento do P-I:

~~I -~~ PA-A, 40%;

~~II -~~ PA-B, 60%;

~~III - PA-C, 80%;~~

~~IV - PA-D e portador de licenciatura de curta duração (QEM), 120%.~~

~~Art. 59. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1998.~~

~~Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 207, de 12 de maio de 1992.~~

~~PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, 10 de novembro de 1997, 176º da Independência do Brasil, 109º da República, 9º da criação do Estado do Tocantins e 8º de Palmas.~~

~~MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal~~

ÍNDICE

~~TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (1º A 11)~~

~~TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA~~

~~—— CAPÍTULO I - DO ingresso no magistério público (12 a 14)~~

~~—— CAPÍTULO II - Do provimento (15 a 20)~~

~~—— CAPÍTULO III - Do exercício (21 a 23)~~

~~TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS~~

~~—— CAPÍTULO I - Dos direitos (24)~~

~~—— CAPÍTULO II - Do vencimento e da remuneração (25 a 27)~~

~~—— CAPITULO III - Das vantagens (28)~~

~~—— SEÇÃO I - Da gratificação por progressão horizontal (29 e 31)~~

~~—— SEÇÃO II - Da gratificação por titularidade (32)~~

~~—— SEÇÃO III - Da gratificação pela função do magistério (33)~~

~~—— SEÇÃO IV - Da gratificação por serviços especiais e
extraordinários (34)~~

~~CAPÍTULO IV - Das férias (35)~~

~~CAPÍTULO V - Da licença para qualificação profissional (36 e 37)~~

~~CAPÍTULO VI - Da jornada de trabalho (38 e 39)~~

~~CAPÍTULO VII - Da aposentadoria (40)~~

~~CAPÍTULO VIII - Do fundo de pensão (41)~~

~~TÍTULO IV - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES~~

~~—— CAPÍTULO I - Dos deveres (42)~~

~~————~~ **CAPÍTULO II - Das proibições (43)**

~~TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR (44 a 48)~~

~~TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~————~~ **CAPÍTULO I - Disposições gerais (49 e 52)**

~~————~~ **CAPÍTULO II - Disposições transitórias (53 a 59)**

ANEXO I
LEI Nº 682 /97.

QUANTITATIVO DE CARGOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTITATIVO
PA-A	1º GRAU INCOMPLETO	17
PA-B	1º GRAU COMPLETO	19
PA-C	2º GRAU COMPLETO EM ÁREA NÃO ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO	61
PA-D	3º GRAU COMPLETO EM ÁREA NÃO ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO	50
P-I	2º GRAU-CURSO NORMAL	350
P-II	3º GRAU-LICENCIATURA PLENA	230
P-III	3º GRAU + ESPECIALIZAÇÃO	60
TOTAL		787

ANEXO II DA LEI Nº — /97**TABELA DE VENCIMENTOS**

Professor	C/H	Ven./Base (R\$)	A-7%	B-14%	C-21%	D-28%	E-35%	F-42,5%
P-I	20	200,00	214,00	228,00	242,00	256,00	270,00	285,00
	40	400,00	428,00	456,00	484,00	512,00	540,00	570,00
P-II	20	300,00	321,00	342,00	363,00	384,00	405,00	427,50
	40	600,00	642,00	684,00	726,00	768,00	810,00	855,00
P-III	20	350,00	374,50	399,00	423,50	448,00	472,50	498,75
	40	700,00	748,00	798,00	847,00	896,00	945,00	997,50

Referências (%)			Referências (Valores em R\$)				
Professor	C/H	Venc/Base	G - 50%	H - 57,5%	I - 65%	J - 72,5%	L - 80%
P-I	20	200,00	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00
	40	400,00	600,00	630,00	660,00	690,00	720,00
P-II	20	300,00	450,00	472,50	495,00	517,50	540,00
	40	600,00	900,00	945,00	990,00	1.035,5 0	1.080,00
P-III	20	350,00	525,00	551,00	577,00	603,75	630,00
	40	700,00	1.050,00	1.102,50	1.155,00	1.207,5 0	1.260,00